



lollato.com.br

Ao MM. Juízo da 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná.

Autos de n. 0003034-52.2024.8.16.0185
Recuperação Judicial

(1) GMAC INVESTIMENTOS, GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]; (2) MACRO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]; (3) YARDLEI ALIMENTOS SAUDÁVEIS S.A. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]; e (4) HERCOS IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL], devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, em que figuram como *Recuperandas*, vêm, por seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, EXPOR E REQUERER o que segue.

1. A MARCHA PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ O MOMENTO. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD.

A decisão que deferiu o processamento da presente recuperação judicial foi proferida em 05.04.2024 (*mov. 15.1* destes autos).

Nesse contexto, tem-se que o *stay period* está próximo ao fim, tornando-se necessária a presente manifestação, a fim de que a recuperação judicial mantenha seu curso natural e resoluto.

São Paulo / SP
+55 11 2574-2644
Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium IX, Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092-5550
Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark Batel, sala 804
Batel CEP 80420-090

Florianópolis / SC
+55 48 3036-0476
Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande CEP 88032-005

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS3Q P3PEV GAZLM HR87U



Cumprir destacar que, mesmo dentro da normalidade de tramitação, o presente processo superará o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto para a consequente aprovação ou não do plano de recuperação judicial.

Em suma, **o processo caminha em uma velocidade regular e satisfatória.**

1.1. **NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

O *stay period* de 180 (cento e oitenta) dias foi o interstício temporal vislumbrado pelo legislador como ideal para que a recuperação judicial tivesse seu processamento deferido e que, ainda dentro de tal prazo, ocorresse a assembleia geral de credores.

O sobredito período de suspensão (*stay period*) tem por finalidade propiciar à empresa que se vale do pedido de recuperação judicial a oxigenação necessária para que possa trilhar o caminho do processo recuperacional de forma estruturada e planejada.

A ideia salutar do legislador foi a de que, durante tal lapso, **a empresa conte com todo o rol de ativos que compõem a força nodal para o exercício da atividade empresarial,** de modo que já possa colocar em prática um plano de reestruturação até o advento da deliberação acerca da aprovação do plano de recuperação judicial¹.

Em um primeiro momento, a orientação predominante do legislador e dos Tribunais Locais era a de que a exegese literal de referida norma legal deveria prevalecer, ou seja, não era admitida a prorrogação do *stay period*.

Entretanto, essa forma de interpretação foi aos poucos cedendo lugar para um entendimento mais teleológico da questão. Nessa linha de ideias, o entendimento jurisprudencial a esse respeito foi sendo alterado, especialmente após o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência no País perfilar a sobredita tese.

¹ Nesse sentido a obra do juiz titular da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências de São Paulo: COSTA, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2015, Tomo I, p. 94.





Foi o Superior Tribunal de Justiça quem externou referida posição quando provocado através de Conflitos de Competência suscitados em circunstâncias que envolviam a adoção de atos expropriatórios tendo por objeto um determinado ativo da empresa Recuperanda, com o propósito de satisfação de um crédito.

Referido enfrentamento casuístico levou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a proferir o entendimento de que o interesse maior que envolve o processo de recuperação judicial deveria ser prestigiado em face do interesse individual de um determinado credor que, autonomamente, através da via expropriatória, buscava satisfazer um crédito seu, de modo que, mesmo quando ultimado o prazo de suspensão, seria o caso de conhecer da competência do juízo recuperacional para o fim de impedir a continuidade da execução autônoma em face da sociedade em recuperação.

Veja-se alguns recortes de julgados da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE.

(...) 3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido².

² AgRg no CC 110.287/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJ de 29.03.2010.





COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. **II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda,** senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação. III. Agravo regimental improvido³.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, **revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.** Precedentes. 2. No tocante ao

³ AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.001 - DF (2010/0126155-9). Rel. Min. Aldir Passarinho. Dje 21.03.2011.





sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada.

3. Agravo regimental não provido⁴.

E não é outro o entendimento da doutrina especializada, tudo em consonância com o que ora defendem as Recuperandas, como se pode notar abaixo:

Em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento das execuções individuais, **mesmo depois de decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005**, nos termos da jurisprudência do STJ.

E mais, ainda na mesma doutrina:

De fato, **o simples decurso do prazo fixado em lei não pode ocasionar, por si só, o malogro de todos os esforços para soerguimento da empresa**, certamente desenvolvidos até aquele momento⁵.

(sem grifos no original)

⁴ AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.624 - GO (2011/0257631-6). Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Dje. 18.06.2012.

⁵ SALOMÃO, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 24 e 27.





“Assim, verifica-se verdadeira evolução interpretativa no âmbito jurisprudencial acerca do quanto disposto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05, no que se refere à possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão previsto na referida norma. A literalidade do dispositivo, anteriormente consagrada, passou a dar lugar para uma aplicação prática mais condizente com os interesses sociais que envolvem um processo de recuperação judicial, **de modo a ser permitir a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas em face a devedora** (...)”⁶.
(sem grifos no original)

Posteriormente, a Lei n. 14.112/2020 incluiu alteração no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, prevendo a prorrogação do *stay period*, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com o lapso temporal, como ocorre na presente hipótese. Confira-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez**, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Ultrapassada (e confirmada) a verificação da possibilidade de prorrogação do *stay period*, importante ressaltar que referida suspensão busca atingir os créditos que

⁶ COSTA, Daniel Carnio. *Ob cit.* p. 103.





eventualmente possam não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, a exemplo dos tratados no art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, assim como os próprios créditos concursais, na medida em que há ações e execuções individuais em curso contra as Recuperandas.

Nesse contexto, a prorrogação do *stay period* é fundamental no sentido de propiciar a continuidade da atividade produtiva, uma vez que os ativos financeiros e bens das Recuperandas são absolutamente essenciais ao processo de soerguimento.

Permitir a retomada das ações e execuções neste momento, sem que tenha havido a assembleia de credores, poderá propiciar que credores individuais realizem a constrição de bens e ativos financeiros extremamente essenciais e necessários ao processo de recuperação judicial das empresas.

Assim, não há razão minimamente plausível para se permitir que essas ações individuais sejam retomadas em razão do mero transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em detrimento da satisfação dos débitos da coletividade de credores que se busca com a presente recuperação.

Não se permitir a prorrogação do *stay period* é simplesmente ignorar o princípio elementar que rege o processo de recuperação judicial que é o tratamento paritário entre os credores (*par conditio creditorum*).

Nesse sentido, pelos motivos acima expostos, com o devido respeito, requer-se a esse Douto Juízo a prorrogação do *stay period*, até a decisão que homologar (ou não) a votação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores.

Pedem deferimento.

Curitiba, 09 de setembro de 2024.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

